



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA

PROJETO DE LEI Nº 069/2025, DE 20 DE MAIO DE 2025

DISPÕE SOBRE AS ESTRADAS MUNICIPAIS E RESPECTIVAS FAIXAS DE DOMÍNIO, FIXA LIMITAÇÕES DE USO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANDRÉ FERNANDO ZUCUNELLI, Prefeito Municipal de Maximiliano de Almeida, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Lei Orgânica do Município,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que enviou para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º São fixadas as larguras da faixa transitável das estradas do Município de Maximiliano de Almeida, conforme segue:

- I - Principais: até 10 (dez) metros.
- II - Secundárias: até 08 (oito) metros.
- III - Vicinais: até 07 (sete) metros.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Estradas Principais: as que ligam a sede do Município com as dos municípios limítrofes ou que façam conexão intermunicipal através das Estradas Federais ou Estaduais.

II - Estradas Secundárias: as que ligam a sede do Município com suas principais localidades.

III - Estradas Vicinais: as que interligam localidades municipais ou que por ela transitam possuidores de imóveis ou áreas rurais que dela se sirvam como alternativa única de passagem e de acesso à propriedade.

Art. 3º Para as estradas classificadas na forma do art. 2º, ficam estabelecidas as seguintes faixas de domínio a partir do seu eixo:

- I - Principais: até 5 (cinco) metros de cada lado;
- II - Secundárias: até 4 (quatro) metros de cada lado;
- III - Vicinais: até 3,5 (três vírgula cinco) metros de cada lado.

Art. 4º Não são permitidas a abertura, fechamento, modificações ou desvios de estradas, sem a prévia autorização do Município.

Art. 5º Em lavouras ou áreas de plantios de qualquer natureza e, principalmente as de culturas irrigadas que margeiam as estradas, o proprietário do imóvel lindeiro, reflorestador ou agricultor, fica obrigado proceder a abertura ou a desobstrução dos canais ou bueiros, construção de taipas de ronda, seguidas por valo próximo, que enteste as laterais das estradas e escoadouros que derivam suas águas aos bueiros ou canais.

Parágrafo único. As providências conforme o caput, não poderão prejudicar a parte transitável das vias, sob pena do proprietário do imóvel lindeiro, reflorestador ou agricultor, assumir as responsabilidades pelo zelo e a conservação da estrada relativa à extensão da faixa com a propriedade, efetuando os reparos que se fizeram necessários.

Câmara Municipal de Vereadores.
Maximiliano de Almeida - RS

Recebi em 26 / 05 / 2025

Hora 15h / 09

Assin. Danieli Acari



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA

Art. 6º Ficam declaradas de utilidade pública e instituídas servidões administrativas nas estradas ou trechos de estradas vicinais particulares que já integram ou venham integrar as linhas de transporte público escolar.

Parágrafo único. No início de ano letivo, a Secretaria Municipal de Educação, relacionará as estradas ou trechos de estradas que integram ou que passem a integrar as linhas de transporte escolar.

Art. 7º Publicada a relação das estradas e das propriedades referidas, seus proprietários ou prepostos, deverão providenciar a construção e conservação de cercas em corredores e ou a colocação de mata-burros nas suas divisões de pastagens e/ou nos limites de suas propriedades para que o fluxo do tráfego fique livre de forma a inexistir portão ou colchete que impeça o fluxo normal de trafegabilidade.

Art. 8º É expressamente proibido:

- I - Efetuar escavações ou taludes no leito das estradas;
- II - Encaminhar as águas servidas ou pluviais para o leito das estradas, impedindo, dificultando ou represando o escoamento das águas;
- III - Atirar nas estradas pregos, arames, pedaços de metais, vidros e outros objetos capazes de danificar pessoas, animais ou veículos que nela transitam;
- IV - Plantar vegetação de porte que possa prejudicar pela umidade provocada pela sombra, a consistência da faixa de rodagem ou que venha prejudicar a visibilidade em relação ao tráfego de veículos.
- V - Se algum proprietário ou comunidade achar que tem que ter alguma elevada nas estradas deve solicitar ao Executivo para que faça um estudo técnico com o setor de engenharia para efetuar a mesma.

Art. 9º Cabe ao proprietário lindeiro das estradas municipais proceder à roçada da faixa de domínio com seu imóvel, sempre que a vegetação possa comprometer a faixa de trânsito ou a sua visibilidade impedindo o fluxo normal de trafegabilidade.

Parágrafo único. quando o proprietário for pessoa idosa ou portador de alguma doença ou que comprovadamente não tenha condições de realizar o serviço, fica o município autorizado a efetua-lo.

Art. 10. O Executivo regulamentará no que couber as disposições da presente Lei, mediante Decreto sobre outros enquadramentos e disposições de estradas municipais.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL MAXIMILIANO DE ALMEIDA/RS, 20 DE MAIO DE 2025.


ANDRÉ FERNANDO ZUCUNELLI
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

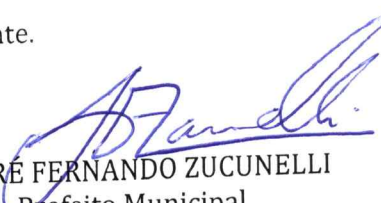
Maximiliano de Almeida, RS, 20 de maio de 2025.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Cumpre-me encaminhar para a apreciação dessa Colenda Casa, o Projeto de Lei Municipal em apenso, que dispõe sobre as estradas municipais e respectivas faixas de domínio, fixa limitações de uso e dá outras providências.

Assim, passo às mãos de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, permitindo-me solicitar sua tramitação em regime de urgência e esperando que pelas razões que ensejaram seu encaminhamento, receba dessa Colenda Casa Legislativa a unânime aprovação.

Atenciosamente.


ANDRÉ FERNANDO ZUCUNELLI
Prefeito Municipal